

## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO VERSÃO LIMPA

Procedência: 4ª Reunião do Grupo de Trabalho Espécies Exóticas

Data: 16 e 17 de julho de 2007

Processo n° 02000.003239/2003-18

Assunto: Introdução, reintrodução e translocação de espécies exóticas em ambientes aquáticos.

Normatizar a introdução, reintrodução, translocação e outras movimentações de organismos aquáticos vivos com vistas a conciliar questões econômicas, técnicas, sociais, éticas e ambientais.

Considerando o papel das espécies já estabelecidas na manutenção dos processos produtivos.

## RESOLVE:

Art.1º - Estabelecer normas para (de) introdução, reintrodução, translocação e outras movimentações de organismos aquáticos vivos, para fins de aqüicultura e pesca.

Art. 2º - Para efeito da presente Resolução entende-se por:

I - Aqüicultura - o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.

(renumerar) - Inserir definições de pesca conforme o Decreto-Lei 221.

II - Unidade Geográfica Referencial (UGR) – a área abrangida por uma região hidrográfica ou, no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira.

São UGRs de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do CNRH N° 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:

- Região Hidrográfica Amazônica
- Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia
- Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental
- Região Hidrográfica do Parnaíba
- Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental
- Região Hidrográfica do Rio São Francisco
- Região Hidrográfica Atlântico Leste
- Região Hidrográfica Atlântico Sudeste
- Região Hidrográfica Atlântico Sul
- Região Hidrográfica do Uruguai
- Região Hidrográfica do Paraná

Região Hidrográfica do Paraguai

São Unidades Geográficas Referenciais de águas estuarinas/marinhas brasileiras: Avaliar a possibilidade de inclusão de faixa de transição.

- Norte do Estado do Amapá até Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro
- Sul de Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro até o Estado do Rio Grande do Sul
- III Espécie nativa ou autóctone espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.
- IV Espécie exótica ou alóctone espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada.
- V Híbrido produto resultante de um cruzamento entre progenitores geneticamente distintos, podendo ser o produto do cruzamento entre linhagens endogâmicas de uma espécie, bem como o resultado do cruzamento entre espécies distintas.
- VI Introdução inserção em uma UGR de espécies alóctones ou exóticas, por ação humana, em ambientes aquáticos.
- VII Reintrodução qualquer introdução recorrente em ambiente natural.
- VIII Translocação qualquer processo de deslocamento de organismos vivos de uma UGR para outra.
- IX Transferência tipo de translocação envolvendo organismos alóctones ou exóticos à UGR receptora.
- X Estocagem aquisição e armazenamento de material genético.
- XI Soltura liberação de espécimes de espécies alóctones ou autóctones, por ação humana intencional, sem o domínio privado do estoque.
- Art. 3º As introduções de organismos aquáticos exóticos ou alóctones somente serão permitidas mediante autorização dos órgãos competentes, observada a análise de risco, conforme termo de referência constante no anexo.
- Art. 4º O requerimento de introdução de espécies aquáticas será encaminhada pelo interessado aos órgãos competentes, com as seguintes informações, em formulário próprio, conforme anexo XX:
  - a) Identificação do requerente;
  - b) Caracterização da espécie a ser introduzida com sua classificação taxonômica;
  - c) Características do local onde se pretende fazer a introdução.
- Art. 5° A autorização de introdução de espécies aquáticas está condicionada à apresentação pelo interessado e aprovação pelos órgãos competentes de, no mínimo, as seguintes informações e documentos:
  - a) Identificação do requerente com o respectivo número do Registro Geral da Pesca RGP, salvo nos casos de introduções realizadas por universidades e centros de pesquisa, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTFA;
  - b) Análise de risco de introdução das espécies, conforme anexo XX;
  - Número de indivíduos a serem introduzidos e estágio evolutivo (ovo, pós-larva etc.), bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;
  - d) Indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas, devidamente licenciada para este fim;
  - e) Local e metodologia de introdução.

Parágrafo Único – Os períodos e procedimentos de quarentena obedecerão as normas emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA.

Art. 6° - A reintrodução de espécies para fins de estocagem somente será permitida quando se destinarem às seguintes finalidades:

- a) melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;
- b) bio-ensaio;
- c) bio-indicador;
- d) controle biológico; e
- e) ornamental.

Parágrafo Único – A reintrodução de formas jovens, para finalidades não dispostas nas alíneas deste artigo, estará condicionada a inexistência comprovada de capacidade de abastecimento pelo mercado interno.

Art. 7º - A autorização de reintrodução de espécies aquáticas está condicionada à apresentação pelo interessado e aprovação pelos órgãos competentes de, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

- a) Identificação do requerente com o respectivo número do Registro Geral da Pesca RGP, salvo nos casos de reintroduções realizadas por universidades e centros de pesquisa, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTFA;
- b) Espécie a ser reintroduzida, número de indivíduos e estágio evolutivo (ovo, pós-larva etc.);
- c) Licenciamento ou autorização ambiental;
- d) Indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas, devidamente licenciada ou autorizada para este fim;
- e) Local de origem do lote a ser reintroduzido;
- f) Finalidade de reintrodução.

Parágrafo único - Somente será autorizada a reintrodução de espécies listadas no anexo XX (lista de espécies).

- Art. 8º A soltura de indivíduos em ambientes aquáticos externos às instalações de cultivo somente será permitida mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, de acordo com a Legislação específica.
- Art. 9° A produção e a soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados estão sujeitas à legislação específica de Biossegurança.
- Art. 10 Os espécimes híbridos terão tratamento idêntico ao das espécies alóctones ou exóticas.
- Art. 11 O licenciamento ambiental de empreendimentos que promovam a introdução de espécies aquáticas está condicionado à apresentação da autorização de que trata esta Resolução.
- Art. 12 Aos infratores das disposições desta Resolução serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação complementar.
- Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **MARINA SILVA**